



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG
E-mail: fauf@ufsj.edu.br
Telefone: (32) 3379-2575
Fax: (32) 3379-2575



**AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

Parecer nº 05/2018/SEJUR/FAUF
Inexigibilidade 05/2018

PARECER

Trata-se de análise de processo de compra no Projeto CEX APQ 03061/16 - “Desenvolvimento de diferentes materiais absorventes a base de polianilina e polipirrol para emprego em procedimentos de preparo de amostras”, no qual se pretende a aquisição de (1) uma Bomba peristáltica, (1) um injetor manual, (2) duas lâmpadas de deutério para HPLC e (1) driver para equipamento de HPLC, da Empresa Agilent Technologies.

Em regra, para as aquisições com recursos públicos, deve ser adotado o procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende.

Nesse sentido é o posicionamento de órgãos de controle, como exemplo acórdão do TCU – Tribunal de Conas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Pretende o Coordenador do Projeto a compra mediante inexigibilidade licitatória e nesse sentido apresenta Justificativa constante às fls.23, 24, 25 e 26 que assim menciona:

“A solicitação deste equipamento da marca Agilent é necessário pois será realizado o acoplamento desta bomba em um sistema já disponível em nosso laboratório. Desta forma, somente a compra deste



item da marca Agilent irá permitir o funcionamento de equipamento para a aplicação desejada” (...)

“A solicitação deste injetor manual da marca Agilent é necessário pois será realizado o acoplamento em um sistema já disponível em nosso laboratório. Desta forma, somente a compra deste item da marca Agilent irá permitir o funcionamento de nosso equipamento para aplicação desejada.” (...)

“A solicitação deste item da marca Agilent é necessário pois será realizado o acoplamento desta lâmpada de deutério ao detector do Equipamento de Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (HPLC) já disponível em nosso laboratório. Desta forma, lâmpadas de deutério de outras marcas disponíveis comercialmente não atendem e não são compatíveis com o equipamento que possuímos no laboratório. Desta forma, somente a compra deste item da marca Agilent irá funcionar.”(...)

“ A solicitação deste driver da marca Agilent é necessário pois será realizado o acoplamento deste software em um sistema já disponível em nosso laboratório. Desta forma, somente a compra deste item da marca Agilent irá permitir o funcionamento de nosso equipamento para aplicação desejada. Ou seja, existem outros drivers no mercado, porém não servirão para acoplamento e funcionamento do equipamento. Os drives de outras marcas não atendem e não são compatíveis com o equipamento presente em nosso laboratório.”

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Infere-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Conforme parecer técnico do Coordenador do Projeto, há justificativa que impõe o caráter restritivo à competição, evidenciando a necessidade da contratação recair em determinada marca, não em razão do fornecedor, mas em razão da especificação do produto que oferece”.

Instruem o processo de contratação o Termo de Outorga, a SD, as justificativas técnicas do Coordenador do Projeto, declaração de que os equipamentos serão usados exclusivamente para pesquisa, proposta, declaração de exclusividade, declaração da Agilent de razoabilidade, Certidão Trabalhista, FGTS, Tributos Federais, Estaduais e Municipais, CEIS, CAFIMP, Portaria de nomeação da comissão.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

Certificar se há no plano de trabalho os itens solicitados;
Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
Anexar aos autos tradução da Proforma;
Anexar a certidão de FGTS atualizada;
Inserir capa e numeração ao processo;
Todas as justificativas e declarações do coordenador deverão ser devidamente datadas.

As propostas juntadas aos autos que não estiverem assinadas deverão estar acompanhadas do e-mail de encaminhamento da proponente. O mesmo deve ser aplicado aos demais documentos xerocopiados sem o original, excetuado o mencionado no item imediatamente acima;

Quanto à justificativa de preço, diante da impossibilidade da razoabilidade ser demonstrada por meio de outros contratos firmados entre a empresa e a Administração ou outros consumidores, juntou-se ao processo algumas cotações de itens similares, nos quais foi possível comprovar os valores praticados no mercado, além de documentos/e-mails de cotação com outras empresas que firma o entendimento que somente a empresa Agilent detêm a comercialização de tais itens solicitados e que os mesmos fazem parte de um equipamento maior.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que “o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 290-291)

Nesse sentido, supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 17 de abril de 2018.

Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica FAUF
Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei